

INTERESSADO/MANTENEDORA: ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ALMIRANTE SALDANHA			MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA
ASSUNTO: RECONHECIMENTO DO ENSINO EJA PRESENCIAL: ENSINO FUNDAMENTAL DO 1º AO 5º ANO, ENSINO FUNDAMENTAL DO 6º AO 9º ANO E ENSINO MÉDIO.			
RELATORA CONSELHEIRA: AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2024/44852	PARECER Nº: 160/2025	CÂMARA OU COMISSÃO: CEMES	APROVADO EM: 20/03/2025

I - HISTÓRICO:

O Sr. Diego Sanches Freire Batista, responsável Legal pela Escola Cidadã Integral Estadual de Ensino Fundamental Almirante Saldanha, localizada na Avenida Santa Bárbara, S/N, Jardim Cidade Universitária, na cidade de João Pessoa–PB –, requer, ao CEE/PB, reconhecimento do Ensino na modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA, de forma presencial: Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano e Ensino Médio.

O Processo n.º 2024/44852 foi despachado para a Assessoria Técnica do CEE, em 30 de dezembro de 2024, tendo sido expedida a Análise Técnica n.º 0052/2025, que encaminhou o Processo para diligência a fim de que apresentasse o seguinte documento: Demonstração da existência das instalações físicas adequadas ao curso.

Na Análise n.º 072/2025, foi identificado que a diligência fora atendida e que o Processo se encontrava instruído nos termos da Resolução n.º 030/2016, e demais legislações aplicáveis à matéria. Foi, então, encaminhando para apreciação superior.

II – FUNDAMENTO LEGAL:

O presente requerimento se encontra amparado no que estabelece o art. 12 da Resolução CEE n.º 030/2016, o qual dispõe que o funcionamento das modalidades de ensino nos estabelecimentos escolares oficiais e privados do Sistema Estadual de Ensino, como o ora pleiteado, depende de autorização e posterior reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação:

Art. 12. A solicitação para oferta de curso de EJA pelas instituições privadas deverá ser encaminhada para análise e parecer da SEE/PB e, posteriormente, ao CEE/PB para apreciação final e autorização.

O reconhecimento de curso técnico solicitado pela unidade de ensino está devidamente disciplinado no que estabelece o art. 13 da Resolução n.º 030/2016 do CEE/PB, *in verbis*:

Art. 13. O reconhecimento dos cursos para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio de EJA bem como a renovação de reconhecimento de cursos ofertados nas escolas públicas estaduais e escolas privadas são de competência do CEE/PB, devendo ser solicitados com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data limite da vigência da autorização, instruídos com os documentos elencados nos incisos I, II, IV, V e VII do Parágrafo único do Art.12 da presente Resolução.

Destaque-se que, durante a tramitação do Processo em análise, restou comprovado através do Relatório de Inspeção Técnica emitido pelo Núcleo de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem – NUDEA, da 1ª Gerência Regional de Educação, que o estabelecimento de ensino está em conformidade com o que preconiza o art. 2º da Resolução n.º 298/2007, que disciplina as exigências quanto à acessibilidade nos estabelecimentos de ensino do nosso Estado, nos termos abaixo:

Art. 2º Todos os estabelecimentos de ensino indicados no artigo anterior deverão proporcionar às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida os padrões mínimos de infraestrutura para sua acessibilidade, estabelecidos na legislação específica e de conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Após análise dos documentos acostados a esse Processo, corroborada pelos relatórios da equipe técnica deste Conselho, verifico que o estabelecimento requerente atendeu às exigências necessárias para a concessão do pleito nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução CEE n.º 030/2016, como transcrito acima.

III - PARECER:

Considerando que o Processo se encontra devidamente instruído, sendo comprovado nos autos o cumprimento de todas as exigências para acolhimento e deferimento do pleito;

Considerando que sua tramitação e fundamentação está de acordo com o que rege a Resolução CEE n.º 030/2016;

Considerando a análise minuciosa do Processo assim como os relatórios e análises da Assessoria Técnica deste Conselho e do NUDEA – 1ª GRE, nos termos da normatização legal;

Opino pela procedência do pedido na forma que foi requerida, motivo pelo qual **expeço parecer favorável ao reconhecimento do Ensino na modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA, de forma presencial: Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano e Ensino Médio, pelo período de 6 (seis) anos, conforme Parágrafo único do art. 13 da supracitada Resolução.**

Na oportunidade, também opino pela convalidação dos estudos realizados pelos alunos até a data de publicação da Resolução resultante deste Parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação dos pares.

João Pessoa–PB, em 20 de março de 2025.

AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA
Relatora

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissionalizante e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2025.

AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA
Presidenta da CEMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 20 de março de 2025.

ADELAIDE ALVES DIAS
Presidenta do CEE/PB